ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - FORO

132/1.09.0004801-9

Vistos etc.

Ressalto que a emenda à inicial, ao contrário do disposto no despacho da fl. 78, refere-se ao art. 105, inciso II (complementar os dados já relacionados), da Lei nº 11.101/05.

Trata-se de pedido de falência requerida pelo próprio devedor, regularmente instruído, apresentando como administrador CÉSAR AUGUSTO MACHADO, em que a requerente narra as dificuldades financeiras pelas quais está passando, justificando, ainda, a necessidade da decretação da falência.

Determinada à emenda da inicial, foi atendida nas fls. 80/81.

Compulsando novamente os autos, observo que a inicial preenche os requisitos do art. 105 da Lei nº 11.101/05.

Desse modo, em razão do acima exposto, satisfeitas todas as condições exigíveis nesta fase preliminar, às 09:20 horas, DECRETO A FALÊNCIA DA empresa NAVALHAS AXE LTDA., nos termos do art. 105 c/c o art. 99 da Lei nº 11.101/2005, passando a determinar o que segue:

a) Fixo como termo legal da falência o dia 26 de junho de 2009 (60º dia após o pedido de falência), nos termos do inciso II, do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

b) Apresente a falida, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal de credores trabalhistas, nos termos do inciso III, do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

c) Fixo em 15 dias o prazo para habilitações de crédito, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei de Falências;

d) Ficam suspensas todas as ações ou execuções existentes contra o falido, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05;

e) É vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, nos termos do inciso VI, do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

f) Expeça-se mandado à Junta Comercial para que proceda à

anotação da falência junto ao registro do devedor, fazendo constar a expressão "falido" e a data da decretação da quebra, bem como a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº 11.101/05;

g) Nomeio Administrador Judicial o Dr. LAURENCE BICA MEDEIROS, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do "caput", do art. 22, desta Lei, sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inciso II, do "caput", do art. 35, desta Lei;

h) Expeçam-se os ofícios previstos no inciso X, do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

i) Proceda-se à intimação prevista no inciso XIII, do art. 99 da Lei nº 11.101/05 e à publicação do edital previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo;

j) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento. Não sendo possível a arrecadação, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei nº 11.101/05;

k) Publique-se o edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação de credores, fulcro no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Registre-se e intimem-se.

Diligências legais.

Em 27/08/2009

Káren Rick Danilevicz Bertoncello,
Juíza de Direito.

CERTIFICO e DOU FÉ que entrei em contato telefônico com o Dr. Laurence B. Medeiros, e dei-lhe ciência da decretação.
Em 27 de 08 de 2009

EMANUEL NEVES SOUZA
OFICIAL AJUDANTE
[illegible]87